



762

representa Gaspar Lopez d'Almeida Couto  
 Coutinho de Garvalho, da Cidade de Portu-  
 legua, que sendo Proprietario do Celario  
 Commum dos Lavradores da Villa de  
 Arronches, alguns individuos que jura-  
 cam de sorte, que se lhe tomou Timor  
 ou seu privilegio, alias de utilidade geral;  
 por que fazendo elles empréstimos de trigo,  
 com interesses, posto que simulando ser  
 gratuitos, no Celario ficava grande quan-  
 tia para forosamente vender por menor  
 preços nos termos das respectivas crudi-  
 cões. Concluiu pedindo que S. Mage. se  
 dignasse mandar que a autoridade com-  
 petente fiscalizasse o dito abuso, fazendo publi-  
 co com penas convenientes que ninguém  
 empreste trigo, como se deprehende da Pro-  
 visão Regia, e condições, com que foi exigi-  
 do aquelle util Estabelecimento, em quanto  
 exportar trigo no deposito no celario commum,  
 attenta a natureza e fim de sua criação,  
 e as condições reciprocas della aquetudo  
 mais claramente se vê no requerimento  
 adjunto. O Governador Civil em sua infor-  
 macão tambem junta, sobre este objecto  
 comeca a protestar, que ninguém ousa até  
 hoje contestar a utilidade dos Celarios com-  
 muns do Alentejo; e prosegue ser grave injus-  
 ticia a que praticam para com os sup-  
 plicados individuos concluindo, que

que o privilegio, de que se tracta está aquelles,  
que se não podem separar abolidas pela  
Esta Constitucional. Em todo isto eu  
concordo com o Governador Civil; e accres-  
cento ainda mais, que a Corvica, que a  
mim perdido foi jurta a estes prazos, teve  
por fundamentos o voto unanime de D. João  
Nobreza e D. João, e portanto constituiu um  
contracto para de qua emquanto legalmen-  
te se não rescindisse; Contracto, que foi  
confirmado por uma Regia Resolucao em  
deferencia a outada, das quaes a dita Corvi-  
ca foi a expressa; verdadeiras Leis par-  
ticulares, que como todas as outras ha de  
sempre obrigar as pessoas, a quem respectiva-  
mente que novas Leis ou qumeres em especies  
sobre o mesmo ponto as revogam; e que ha  
longe esta de serificarse, quanto de nos.  
Examinadas as Cortasas do Ministerio do Reino  
de 5 d' Agosto de 1841, e 7 de Março do corren-  
te anno, tambem pelo motivo ditas juntas  
por certidao. Em fim vejo manifesto, que  
a instituciao d'um Colégio publico importa  
da parte do dono desta arriqueza de ter  
uma certa determinaciao, mas grande quan-  
tidade de terras de trigo prohibido para a di-  
stribucao nos Lavradores empobrecidos por ditas  
demonstacoes, e na colheita as ditas com um  
premio, mas fizo premio no mesmo genero:  
que o dono do colégio ter a outada Fiscal, e  
pagar os dadas, e a burguezia a outada de

53  
D. João de  
D. João de

outras despezas, e encorramentos, tendo de  
vender por menos do preço corrente 20.00  
em algueiro obriga que lhe sobrejar cada  
anno depois de certo tempo. Ora isto posto,  
não pode amovêr estas em quebra, que  
por sua parte todos aquelles a quem ligã  
referido constructo não podem, uns empre-  
tado logo a outra pessoa; não podem, outros,  
emprestar-lho. Logo fôr amovêr, que  
em Regulamento legal, e expresso marcas-  
se penas relativas, e em allemão afor  
ou suas intervidas mais ou menos dolo;  
não havendo juram, como não há, Lei  
escripta a este respeito, a pertença do sup-  
plicante a tal fim excede para sem defe-  
rimento as attribuições do Governo. Da  
parte <sup>deste</sup> esta a mesma pessoa a esse respeito  
as Cortes medida legislativa; assim como  
do Supp. das mesmas Cortes subscrita,  
ou que o Governo seja authorisado a de-  
cretar. Entretanto, sendo de direito,  
que o autor do dolo por elle deve res-  
ponder; que o dolo arrisquem de se appro-  
vitar; que sua existência de sufficiente  
motivo a respectiva acção, cria base e  
aquella indistincta regra, que ninguém  
deve enriquecerse com alheio prejuizo, e deri-  
vada, que no Supp. <sup>e</sup> amovêr antes daq-  
tuella d'expressos Regulamentos pessoais

52.  
S. J. M. S. M.

subre este objecto competem as decises rela-  
tivas nos termos expressos. E assim em-  
junctura, para d'algum modo recorrer  
com modo interposto providencia, com vista  
se assim for do Real e Agrado de Vossa  
Majestade/ Ordemar ao respectivo Governador  
Civil, que faça publicar por Editaes, -  
que devem todos cumprir exactamente  
as Escripções, de que se trata; guardando  
os privilegios do Rey, e com fundamentos  
no bem publico, e estando authorisados  
no art. 145. §. 15 da Carta Constitucional; sob  
pena de serem responsabilis para o mesmo  
dapp. pelos prejuizos, perdas, e danos, que  
pelas decises competentes lhes forem julga-  
dos; alem de qmms quez outros resultados, que  
devem ter por especial Regulamento, que neste  
fim se expora: e que se declara, para que  
ninguem possa allegar ignorancia, nem des-  
culpa a qualquer d'ello, que intervenha. Co-  
ntudo hey, que este decreto e' p'oblativo; mas  
nao des, que o Governo possa lembrar-se  
d'outro ma debratidade; sendo auctoridade di-  
gna da Alteza de Vossa Magestade, q' non  
Regulamento, relativo ao deo neste mas aos  
outros ditos e deos Cedeiros Comuns, onde se  
previna por modo justo e justo au menos os  
caus, que mais ordinariamente costumam  
ocorrer, e indispensavel. Vossa Magesta-  
de e' servida e' servida. Lis-

74

Leitura 17 de Setembro de 1844 = A Con-  
sultoria. Commandar Geral da Costa = José  
Antonio de Almeida e Príncipe Consorte de La-  
corde.

Adem em virtude do Officio  
do Ministerio do Reino de  
14 de Setembro de 1844, a  
costa do Estado de Pernambuco,  
portendendo o privilegio  
exclusivo para a exploração  
d'ouro volante do Rio  
de Espite, e suas ramifica-  
ções.

27

Acórdão = Segundo o art. 5 do Decreto  
de 25 de Setembro de 1836, o ouro e outros  
metaes, que apparecerem nas areas de mar,  
leitos dos rios, ou das conchavadas por alter-  
viam para quaisquer baldios ou terras  
municipaes, podem ser aproveitados por ser-  
vicos volantes sem deprehensão de forma-  
lidade: d'onde se segue que em virtude  
desta Lei ficarão patentes ao uso commum  
de todos para aquelle effeito os baldios, as  
praias do mar, os leitos dos rios. E como  
nas areas communs, que não podem con-  
juntamente servir utroque, e que de certo  
modo com o serviço tem lugar o direito de  
Crownland, ou terra do qual aquelle que  
primeiro as occupar, e della usa, não pode

305